



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.148-A, DE 2019

(Do Sr. Marcelo Brum)

Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que "dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente, estabelece o processo administrativo federal para apuração destas infrações, e dá outras providências", disciplinando o embargo de obras ou atividades; tendo parecer da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, pela aprovação, com substitutivo (relatora: DEP. DANIELA REINEHR).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E
DESENVOLVIMENTO RURAL;
MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural:

- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. A Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 72-A:

“Art. 72-A. O embargo de obra ou atividade previsto no inciso VII do *caput* do art. 72 desta Lei tem por objetivos impedir a continuidade do dano ambiental, propiciar a regeneração do meio ambiente e dar viabilidade à recuperação da área degradada, devendo restringir-se exclusivamente à área na qual se verificou a prática do ilícito.

§ 1º O embargo de obra ou atividade pode ser estabelecido como medida cautelar pela autoridade responsável pela autuação ou como sanção administrativa pela autoridade julgadora competente, tendo como fundamento os objetivos estabelecidos no *caput* deste artigo.

§ 2º A cessação das penalidades de suspensão e embargo depende de decisão da autoridade ambiental após a apresentação, por parte do autuado, de documentação que regularize a obra ou atividade.

§ 3º A documentação referida no § 2º deste artigo pode se constituir de termo de compromisso assinado pelo responsável pela obra ou atividade, admitindo-se sistemas eletrônicos para essa finalidade.

§ 4º Fica vedado o embargo de atividade agrossilvipastoril em imóvel rural nos casos em que a infração se der fora da área de preservação permanente ou reserva legal.

§ 5º Nas situações em que apenas uma parte do imóvel rural seja objeto de embargo, não cabe aplicação de restrições a crédito ou fomento governamental a atividade agrossilvipastoril realizada fora da área embargada pela autoridade ambiental.

§ 6º O Poder Executivo federal deve instituir e manter atualizado sistema público, disponível na Rede Mundial de Computadores, que identifique os embargos realizados pelas autoridades ambientais federais, estaduais e municipais.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei visa a explicitar claramente as regras sobre o embargo de obras e atividades a cargo dos órgãos integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama).

Sabe-se que o embargo é necessário para impedir a continuidade do dano ambiental. Ocorre que os órgãos ambientais usam a ferramenta sem critério. Como sabem que o processo sancionador ambiental é lento, que demora tempo considerável para que se tenha decisão definitiva sobre multas e outras sanções, usam o embargo cautelar como uma forma de sanção sem processo administrativo prévio. Isso é inaceitável!

Em grande parte das vezes, embargam todo o imóvel no qual se localiza a obra ou atividade, situação que, entre outros efeitos, inviabiliza o crédito rural para outros empreendimentos. Entendemos que apenas a área com irregularidade pode ser embargada.

Avançamos na proposta e vedamos o embargo de atividade agrossilvipastoril em imóvel rural nos casos em que a infração se der fora da área de preservação permanente ou reserva legal. Se a área potencialmente pode ser objeto de conversão para uso alternativo do solo, não se justifica o embargo. Podem ser aplicadas outras sanções administrativas.

Esta proposição legislativa traz aperfeiçoamento de suma importância na Lei de Crimes Ambientais. Contamos, desde já, com o pleno apoio de nossos ilustres Pares para sua rápida aprovação.

Sala das Sessões, em 26 de novembro de 2019.

Deputado MARCELO BRUM
PSL/RS

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO VI

DA INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA

Art. 72. As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções, observado o disposto no art. 6º:

- I - advertência;
- II - multa simples;
- III - multa diária;

IV - apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;

- V - destruição ou inutilização do produto;
- VI - suspensão de venda e fabricação do produto;
- VII - embargo de obra ou atividade;
- VIII - demolição de obra;
- IX - suspensão parcial ou total de atividades;
- X - (VETADO)
- XI - restritiva de direitos.

§ 1º Se o infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as sanções a elas combinadas.

§ 2º A advertência será aplicada pela inobservância das disposições desta Lei e da legislação em vigor, ou de preceitos regulamentares, sem prejuízo das demais sanções previstas neste artigo.

§ 3º A multa simples será aplicada sempre que o agente, por negligência ou dolo:

I - advertido por irregularidades que tenham sido praticadas, deixar de saná-las, no prazo assinalado por órgão competente do SISNAMA ou pela Capitania dos Portos, do Ministério da Marinha;

II - opuser embaraço à fiscalização dos órgãos do SISNAMA ou da Capitania dos Portos, do Ministério da Marinha.

§ 4º A multa simples pode ser convertida em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente.

§ 5º A multa diária será aplicada sempre que o cometimento da infração se prolongar no tempo.

§ 6º A apreensão e destruição referidas nos incisos IV e V do *caput* obedecerão ao disposto no art. 25 desta Lei.

§ 7º As sanções indicadas nos incisos VI a IX do *caput* serão aplicadas quando o produto, a obra, a atividade ou o estabelecimento não estiverem obedecendo às prescrições legais ou regulamentares.

§ 8º As sanções restritivas de direito são:

- I - suspensão de registro, licença ou autorização;
- II - cancelamento de registro, licença ou autorização;
- III - perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais;
- IV - perda ou suspensão da participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito;
- V - proibição de contratar com a Administração Pública, pelo período de até três anos.

Art. 73. Os valores arrecadados em pagamento de multas por infração ambiental serão revertidos ao Fundo Nacional do Meio Ambiente, criado pela Lei nº 7.797, de 10 de julho de 1989, Fundo Naval, criado pelo Decreto nº 20.923, de 8 de janeiro de 1932, fundos estaduais ou municipais de meio ambiente, ou correlatos, conforme dispuser o órgão arrecadador.

.....
.....

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE LEI Nº 6.148, DE 2019

Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que "dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente, estabelece o processo administrativo federal para apuração destas infrações, e dá outras providências", disciplinando o embargo de obras ou atividades.

Autor: Deputado MARCELO BRUM

Relatora: Deputada DANIELA REINEHR

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.148, de 2019, altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, disciplinando o embargo de obras ou atividades. Para tanto, acrescenta o art. 72-A à Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, prevendo que o embargo de obras ou atividades tem por objetivo impedir a continuidade do dano ambiental, propiciar a regeneração do meio ambiente e dar viabilidade à recuperação da área degradada, devendo restringir-se exclusivamente à área na qual se verificou a prática do ilícito.

Em sua justificação o autor reconhece a necessidade do embargo como forma de impedir a continuidade do dano ambiental. No entanto, considera que a ferramenta é utilizada pelos órgãos ambientais sem critério, embargando todo o imóvel no qual se localize o dano, e por vezes, a atividade produtiva como um todo.

A proposição foi distribuída para apreciação pelas Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e Constituição e Justiça e de



* C D 2 4 0 7 6 6 6 2 3 5 0 0 *

Cidadania, está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões e tramita em regime ordinário.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O Projeto de Lei nº 6.148, de 2019, de autoria do Deputado Marcelo Brum, altera a Lei de Crimes Ambientais acrescentando o art. 72-A que disciplina o embargo de obra ou atividade previsto no inciso VII do caput do art. 72 da referida Lei nº 9.605/1998, visando restringir o embargo exclusivamente à área na qual se verificou a prática do ilícito; vedar o embargo de atividade agrossilvipastoril em imóvel rural nos casos em que a infração se der fora da área de preservação permanente ou reserva legal; e, evitar a aplicação de restrições a crédito ou fomento governamental a atividade agrossilvipastoril realizada fora da área embargada pela autoridade ambiental, nos casos em que apenas parte do imóvel rural for embargado.

Reconhecemos a relevância da questão tratada, e entendemos que o uso do embargo de atividades produtivas como instrumento destinado a coibir o dano ambiental é de valor inestimável. Mas, de fato é inegável a morosidade na tramitação do processo sancionador ambiental e o seu total descompasso com o ritmo da atividade agropecuária, que depende dos ciclos naturais para obter sucesso. Diante desse impasse, bastante útil que se delimite o papel do embargo e seu uso.

Parece-nos, entretanto, que a proposta de vedar o embargo de atividade agrossilvipastoril em imóvel rural nos casos em que a infração se der fora da área de preservação permanente ou reserva legal comprometeria a finalidade do instrumento, já que restringiria consideravelmente seu alcance. Também não coadunamos com a definição em lei de que apenas a assinatura de um termo de compromisso seja suficiente para a cessação das penalidades



* C D 2 4 0 7 6 6 6 2 3 5 0 0 *

impostas, independente da magnitude do dano causado. Acreditamos que em alguns casos até possa ser assim, mas, em outros, pode haver necessidade de vistoria ou adoção de outros instrumentos, de modo a garantir o alcance dos objetivos do embargo, como a viabilidade da regeneração do meio ambiente e da recuperação da área degradada.

Pelas razões expostas, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.148, de 2019, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2024.

Deputada DANIELA REINEHR
Relatora



* C D 2 2 4 0 7 6 6 6 2 2 3 5 0 0 *

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.148, E 2019

Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que "dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente, estabelece o processo administrativo federal para apuração destas infrações, e dá outras providências", disciplinando o embargo de obras ou atividades.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta o art. 72-A à Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, com a finalidade de disciplinar o embargo de obra ou atividade.

Art. 2º A Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 72-A:

"Art. 72-A. O embargo de obra ou atividade previsto no inciso VII do *caput* do art. 72 desta Lei tem por objetivos impedir a continuidade do dano ambiental, propiciar a regeneração do meio ambiente e dar viabilidade à recuperação da área degradada, devendo restringir-se exclusivamente à área na qual se verificou a prática do ilícito.

§ 1º O embargo de obra ou atividade pode ser estabelecido como medida cautelar pela autoridade responsável pela autuação ou como sanção administrativa pela autoridade julgadora competente, tendo como fundamento os objetivos estabelecidos no *caput* deste artigo.

§ 2º Nas situações em que apenas uma parte do imóvel rural seja objeto de embargo, não cabe aplicação de restrições a crédito ou fomento governamental a atividade agrossilvipastoril realizada fora da área embargada pela autoridade ambiental.

§ 3º O Poder Executivo federal deve instituir e manter atualizado sistema público, disponível na Rede Mundial de



Computadores, que identifique os embargos realizados pelas autoridades ambientais federais, estaduais e municipais”.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputada DANIELA REINEHR
Relatora

2023-17285

Apresentação: 18/11/2024 19:42:28.150 - CAPADR
PRL 2 CAPADR => PL 6148/2019

PRL n.2



* C D 2 4 0 7 6 6 6 2 3 5 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE LEI Nº 6.148, DE 2019

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, em reunião extraordinária realizada hoje, concluiu pela aprovação, com substitutivo, do Projeto de Lei nº 6.148/2019, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Daniela Reinehr.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Rodolfo Nogueira - Presidente, Adilson Barroso, Afonso Hamm, Albuquerque, Ana Paula Leão, Augusto Puppio, Cobalchini, Coronel Fernanda, Cristiane Lopes, Daniel Agrobom, Daniela Reinehr, Dilceu Sperafico, Dilvanda Faro, Emidinho Madeira, Evair Vieira de Melo, Henderson Pinto, João Daniel, Josias Gomes, Lázaro Botelho, Lucio Mosquini, Luiz Nishimori, Marcon, Marussa Boldrin, Nelson Barbudo, Nitinho, Pedro Lupion, Pezenti, Rafael Simoes, Raimundo Costa, Ricardo Salles, Roberta Roma, Rodrigo da Zaeli, Rodrigo Estacho, Samuel Viana, Talíria Petrone, Thiago Flores, Vicentinho Júnior, Zezinho Barbary, Zucco, Bohn Gass, Coronel Meira, Dagoberto Nogueira, Domingos Neto, Eli Borges, Eunício Oliveira, Félix Mendonça Júnior, Fernando Coelho Filho, Filipe Martins, Gabriel Mota, Geraldo Mendes, Giacobo, Hugo Leal, João Maia, Josivaldo Jp, Lucas Redecker, Márcio Honaiser, Murillo Gouvea, Padre João, Pedro Uczai, Pedro Westphalen, Reinhold Stephanes, Tião Medeiros, Valmir Assunção, Vermelho e Welter.

Sala da Comissão, em 23 de abril de 2025.

Deputado RODOLFO NOGUEIRA
Presidente

Apresentação: 28/04/2025 16:33:39.850 - CAPADR
PAR 1 CAPADR => PL 6148/2019

PAR n.1





PROJETO DE LEI N.º 6.148, DE 2019

Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que "dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente, estabelece o processo administrativo federal para apuração destas infrações, e dá outras providências", disciplinando o embargo de obras ou atividades.

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta o art. 72-A à Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, com a finalidade de disciplinar o embargo de obra ou atividade.

Art. 2º A Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 72-A:

"Art. 72-A. O embargo de obra ou atividade previsto no inciso VII do caput do art. 72 desta Lei tem por objetivos impedir a continuidade do dano ambiental, propiciar a regeneração do meio ambiente e dar viabilidade à recuperação da área degradada, devendo restringir-se exclusivamente à área na qual se verificou a prática do ilícito.

§ 1º O embargo de obra ou atividade pode ser estabelecido como medida cautelar pela autoridade responsável pela autuação ou como sanção administrativa pela autoridade julgadora competente, tendo como fundamento os objetivos estabelecidos no caput deste artigo.

§ 2º Nas situações em que apenas uma parte do imóvel rural seja objeto de embargo, não cabe aplicação de restrições a crédito ou fomento



governamental a atividade agrossilvipastoril realizada fora da área embargada pela autoridade ambiental.

§ 3º O Poder Executivo federal deve instituir e manter atualizado sistema público, disponível na Rede Mundial de Computadores, que identifique os embargos realizados pelas autoridades ambientais federais, estaduais e municipais”.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 23 de abril de 2025.

Deputado RODOLFO NOGUEIRA
Presidente



* C D 2 2 5 5 5 3 9 7 7 2 6 0 0 *

FIM DO DOCUMENTO
